

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDO AUGUSTO MATTAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9325/9329

a)Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a" .

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. item "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de

Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supro a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUILHERME GASPARI COELHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9325/9329

a)Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a" .

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. item "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de

Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supro a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LAIS MARTINS SOARES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 9325/9329

a)Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a" .

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. item "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de

Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supro a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 16/10/2019

Data 16/10/2019

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1583/2019/OF

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019

Processo Nº: **0142307-13.2016.8.19.0001**
Distribuição: 29/04/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outros
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Referência: processo nº 0021114-08.2016.8.21.0023

Senhor Juiz,

Tendo em vista o constante do processo em referência e conforme decisão proferida às **fls. 9367/9369** dos presentes autos, cuja cópia segue em anexo, comunico a V.Ex^a., para as providências necessárias, que, diante da premente necessidade de caixa das recuperandas, foi suprida a autorização omitida pelos credores e homologado o acordo negociado entre as recuperandas e o GRUPO ECOVIX, para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento dos valores depositados perante esse Juízo, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos *drillships* no âmbito do projeto DRU.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4WL6.4BA3.Y9LA.RMH2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	17/10/2019
Data da Juntada	17/10/2019
Tipo de Documento	Peças para Juntar





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 17/10/2019 às 10:30

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920194890520

Documento: Decisão proc 142307-13.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Janice Magali Pires de Barros)

Destinatário: 2ª Vara Cível do Foro Central II (TJRS)

Data de Envio: 17/10/2019 10:28:00

Assunto: Encaminhamento Ofício 1583/2019 expedido no processo nº 0142307-14.2016.8.19.0001, para ciência.

Código de rastreabilidade: 81920194890519

Documento: Of 1583_2019 - proc 142307-14.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Janice Magali Pires de Barros)

Destinatário: 2ª Vara Cível do Foro Central II (TJRS)

Data de Envio: 17/10/2019 10:28:00

Assunto: Encaminhamento Ofício 1583/2019 expedido no processo nº 0142307-14.2016.8.19.0001, para ciência.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 17/10/2019

Data da Juntada 17/10/2019

Tipo de Documento Petição



SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA

PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ

BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA

ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Grerj n° 01611691242-64

Processo n° 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação

Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à r. decisão de fls. 9367/9369, informar a V.Exa. que recolheram as custas para a expedição de ofício ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS (proc. n°

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL 14, Conjunto 05 casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque 194, sl 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

0021114-08.2016.8.21.0023), conforme comprova a guia em anexo
(doc. 1).

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.



Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518



Ricardo Loretto
OAB/RJ 130.613



Beatriz Marinho
OAB/RJ 220.633

DOC . 1



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 16/10/2019 - 12h34

Autenticação Bancária: 089.795.986



Conta de débito: Ag: 3071 | Conta: 9587-7 | Tipo: Conta-Corrente

Nome: BEATRIZ LOPES MARINHO

Código de barras: 86890000000-7 19512853873-5 42019103101-1 61169124264-3

Empresa/Órgão: RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

NUMERO DA GUIA: 0161169124264

Data do Pagamento: 16/10/2019

Data do Vencimento: 31/10/2019

Valor Principal: R\$ 19,51

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 19,51

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Celular.

AUTENTICAÇÃO

SggxZ2mq 7eSQHZmO DLOhk28V 2TSohXYD 14j9jBQ7 Wertyhmt #ItryEzf yOFmboaO
jktz#4*z sMQpFXIC G*Idt6zX f26ou#jk otVCERd4 ZAw6Vv3U SGAWrSzo *9JLP*Rr
BA5qTo86 52c9INWx HWjYj7Ng vWmKLwVo VWJF@G2e EYsOTQFK 69260706 75131769

Apoio ao Internet Banking e Bradesco Celular SAC-Alô Bradesco

3003 0237 - Capitais e regiões metropolitanas
0800 701 0237 - Demais localidades

0800 704 8383

Ouvidoria Bradesco

0800 727 9933

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	17/10/2019
Data da Juntada	17/10/2019
Tipo de Documento	Peças para Juntar





Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

Ofício Sete Brasil Participações S/A

C

Capital - 03 V. Empresarial

Hoje, 10:53

friigranddir@tjrs.jus.br

Responder a todos |

Of 1583_2019 - proc 14...
295 KB

Decisão proc 142307-13...
193 KB

2 anexos (489 KB) Baixar tudo Salvar tudo no OneDrive - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Prezado Sr.,

Encaminho Ofício 1583/2019 expedido no processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, Recuperação Judicial da Empresa Sete Brasil S/A, que tramita na 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ.

Atenciosamente,

Janice Barros
3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	17/10/2019
Data da Juntada	17/10/2019
Tipo de Documento	Peças para Juntar





Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

Ofício Sete Brasil Participações S/A

C

Capital - 03 V. Empresarial

Hoje, 11:05

friigrand2vciv@tjrs.jus.br

Responder a todos |

Of 1583_2019 - proc 14...
295 KB

e-mail proc 142307-14...
66 KB

2 anexos (362 KB) Baixar tudo Salvar tudo no OneDrive - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Prezado Sr.,

Encaminho Ofício 1583/2019 expedido no processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, Recuperação Judicial da Empresa Sete Brasil S/A, que tramita na 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ.

Atenciosamente,

Janice Barros
3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	17/10/2019
Data da Juntada	17/10/2019
Tipo de Documento	Peças para Juntar





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019976571

Nome original: 201903066194 em 12_10_2019 11_17_52.pdf

Data: 15/10/2019 11:55:47

Remetente:

Rodrigo da Silva Santos

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento decisão proferida pelo Exmo. Senhor Ministro Relator, deferindo parcialmente a liminar e determinadas providências.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
RICARDO LORETTI HENRICI E OUTRO(S) - RJ130613
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS - RJ200986
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO INTERES. : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
ADVOGADO : RICARDO PIRES DO ESPIRITO SANTO
: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA - RJ027439

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar, em que é suscitante a empresa SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, e suscitados, o JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ, onde tramita a recuperação judicial.

A suscitante informa que ajuizou pedido de recuperação na Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi deferido em 15/6/2016 (e-STJ fls. 44/48).

Relata que (e-STJ fl. 4):

(...) o MM. Juízo da 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, embora informado acerca da impossibilidade de prosseguimento da execução da reclamação trabalhista nº 0010883-21.2015.5.01.0036, entendeu por bem determinar a intimação da SETE BRASIL para pagamento do débito ali reconhecido, sob pena de penhora, mediante indevida e equivocada análise da natureza do crédito. E, porque não realizado o descabido pagamento pela SETE, aquele MM. Juízo procedeu à penhora online das contas da Companhia, o que resultou no bloqueio de R\$ 316.974,97 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme comprova o documento em anexo (doc. 2).

Discorre sobre a competência do Juízo da recuperação e sobre a impossibilidade de o Juízo trabalhista dispor do patrimônio da empresa recuperanda, sob pena de prejuízo para os credores devidamente habilitados.

Postula, em caráter liminar, a suspensão dos atos de constrição realizados na reclamação trabalhista n. 0010883-21.2015.8.01.0036 e a liberação dos valores bloqueados. No mérito, pede o reconhecimento da competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial.

É o relatório.

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que autoriza a concessão da liminar.

O perigo na demora decorre do risco de serem praticados atos de constrição patrimonial, capazes de interferir na execução do plano de recuperação judicial ou prejudicar a ordem de prioridade dos créditos.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, também se configura, uma vez que a pretensão encontra amparo na jurisprudência do STJ e do STF, conforme julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tanto sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945 como da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

(AgRg no CC n. 101.628/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 1º/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos' -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.

(CC n. 112.799/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 22/3/2011.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05 EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

(...)

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

(RE n. 583.955/RJ, TRIBUNAL PLENO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/8/2009.)

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito e DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão dos atos executórios na reclamação n. 0010883-21.2015.8.01.0036, designando o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados com urgência, comunicando o teor da liminar e requisitando o seguinte: (i) ao JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, cópia da inicial, de eventuais embargos, sentença e, caso haja, de acórdãos, certidões de trânsito em julgado e cálculos de liquidação homologados, (ii) à 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ, informação referente à eventual inclusão, no plano de recuperação judicial, dos bens penhorados na execução trabalhista.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 17/10/2019

Data da Juntada 17/10/2019

Tipo de Documento Acórdão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019980144

Nome original: CC168795.pdf

Data: 17/10/2019 10:30:15

Remetente:

Rodrigo da Silva Santos

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar urgente decisão para providências (Ofício(s) expedido(s) ao(s) Juízo(s)
) envolvido(s) na lide).



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
RICARDO LORETTI HENRICI E OUTRO(S) - RJ130613
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS - RJ200986
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO INTERES. : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
ADVOGADO : RICARDO PIRES DO ESPIRITO SANTO
: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA - RJ027439

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar, em que é suscitante a empresa SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, e suscitados, o JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ, onde tramita a recuperação judicial.

A suscitante informa que ajuizou pedido de recuperação na Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi deferido em 15/6/2016 (e-STJ fls. 44/48).

Relata que (e-STJ fl. 4):

(...) o MM. Juízo da 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, embora informado acerca da impossibilidade de prosseguimento da execução da reclamação trabalhista nº 0010883-21.2015.5.01.0036, entendeu por bem determinar a intimação da SETE BRASIL para pagamento do débito ali reconhecido, sob pena de penhora, mediante indevida e equivocada análise da natureza do crédito. E, porque não realizado o descabido pagamento pela SETE, aquele MM. Juízo procedeu à penhora online das contas da Companhia, o que resultou no bloqueio de R\$ 316.974,97 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme comprova o documento em anexo (doc. 2).

Discorre sobre a competência do Juízo da recuperação e sobre a impossibilidade de o Juízo trabalhista dispor do patrimônio da empresa recuperanda, sob pena de prejuízo para os credores devidamente habilitados.

Postula, em caráter liminar, a suspensão dos atos de constrição realizados na reclamação trabalhista n. 0010883-21.2015.8.01.0036 e a liberação dos valores bloqueados. No mérito, pede o reconhecimento da competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial.

É o relatório.

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que autoriza a concessão da liminar.

O perigo na demora decorre do risco de serem praticados atos de constrição patrimonial, capazes de interferir na execução do plano de recuperação judicial ou prejudicar a ordem de prioridade dos créditos.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, também se configura, uma vez que a pretensão encontra amparo na jurisprudência do STJ e do STF, conforme julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tanto sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945 como da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

(AgRg no CC n. 101.628/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 1º/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos' -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.

(CC n. 112.799/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 22/3/2011.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05 EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

(...)

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

(RE n. 583.955/RJ, TRIBUNAL PLENO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/8/2009.)

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito e DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão dos atos executórios na reclamação n. 0010883-21.2015.8.01.0036, designando o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados com urgência, comunicando o teor da liminar e requisitando o seguinte: (i) ao JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, cópia da inicial, de eventuais embargos, sentença e, caso haja, de acórdãos, certidões de trânsito em julgado e cálculos de liquidação homologados, (ii) à 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ, informação referente à eventual inclusão, no plano de recuperação judicial, dos bens penhorados na execução trabalhista.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

Ofício n. 010293/2019-CPPR

Brasília, 14 de outubro de 2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 168795/RJ (2019/0306619-4)
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
PROC. : 02677032920188190001, 2677032920188190001,
ORIGEM : 00108832120155010036, 108832120155010036,
01423071320168190001, 1423071320168190001
SUSCITANTE : SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : RICARDO PIRES DO ESPIRITO SANTO

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Senhor Ministro Relator, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe, bem como chave eletrônica, constante no rodapé deste documento, para acesso aos autos, dentro do prazo de validade, no endereço eletrônico deste Tribunal (<https://aus.stj.jus.br/processo/chave>).

Respeitosamente,

Meyre Célia Almeida de Lima
Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
(Malote Digital)

- -

Ofício n. 010294/2019-CPFR

Brasília, 14 de outubro de 2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 168795/RJ (2019/0306619-4)
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
PROC. : 02677032920188190001, 2677032920188190001,
ORIGEM : 00108832120155010036, 108832120155010036,
01423071320168190001, 1423071320168190001
SUSCITANTE : SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : RICARDO PIRES DO ESPIRITO SANTO

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Senhor Ministro Relator, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe, bem como chave eletrônica, constante no rodapé deste documento, para acesso aos autos, dentro do prazo de validade, no endereço eletrônico deste Tribunal (<https://aus.stj.jus.br/processo/chave>).

Respeitosamente,

Meyre Célia Almeida de Lima
Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) DA 36A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
(Malote Digital)

- -

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	22/10/2019
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	17/10/2019



Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 17/10/2019

Despacho

1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.
2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.
3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.
4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.

Rio de Janeiro, 18/10/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HKF.BRNT.XGFT.2TH2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **22/10/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **SERGIO BERMUDEZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BANCO BRADESCO S/A**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MILENA DONATO OLIVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MÁRCIA ALYNE YOSHIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO PEIXOTO ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO FARIA SCHENK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDERSON SOARES DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ISABEL BONELLI WETZEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO BRESSANI PALMIERI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDRE VASCONCELOS ROQUE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BRUNA MEYER**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDO AUGUSTO MATTAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUILHERME GASPARI COELHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LAIS MARTINS SOARES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.**
- 2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.**
- 3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.**
- 4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.**

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BRUNA MEYER foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) *Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a".*

b) *Defiro a juntada das atas das reuniões.*

2) *Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS F. RODRIGUES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.

2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.

3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.

4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS F. RODRIGUES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.

2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.

3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.

4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BRUNA MEYER foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.

2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.

3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.

4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO KOJI OYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO KOJI OYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS TANAKA DE AMORIM foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. Ítem "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.

2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.

3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.

4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.

2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.

3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.

4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS TANAKA DE AMORIM foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9220/9310: Ao Administrador Judicial. Inexistindo oposição, anote-se a substituição processual no DCP.

2. Fl. 9355: Ao Administrador Judicial.

3. Fls. 9402/9455: Intimem-se o Administrador Judicial e os credores interessados sobre o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados em 12 de novembro de 2019, no mesmo horário e local.

4. Fls. 9532/9535: Esclareçam as Recuperandas e o Administrador Judicial, em 48 horas, se os bens penhorados na execução trabalhista, objeto do Conflito de Competência n.º 168.795-RJ, foram incluídos no plano de recuperação judicial, para que este juízo possa prestar as devidas informações solicitadas pelo Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS F. RODRIGUES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a" .

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS F. RODRIGUES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/09/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração

dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que

determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI

11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a" .

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. Ítem "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. Ítem "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. Ítem "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MILENA DONATO OLIVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. Ítem "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA ALYNE YOSHIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO PEIXOTO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO FARIA SCHENK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON SOARES DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ISABEL BONELLI WETZEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) *Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a".*

b) *Defiro a juntada das atas das reuniões.*

2) *Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO BRESSANI PALMIERI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE VASCONCELOS ROQUE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO AUGUSTO MATTAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUILHERME GASPARI COELHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no item "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - *Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.*

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LAIS MARTINS SOARES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 9325/9329

a) Tendo em vista a concordância dos credores quanto a proposta apresentada pela MAGNI PARTNERS, conforme ata de reunião juntada, declaro-a vencedora do certame para todos os efeitos legais. Defiro o requerimento quanto a devolução dos docs. originais da proposta apresentada pelo segundo colocado, como requerido no ítem "a".

b) Defiro a juntada das atas das reuniões.

2) Fls. 8486/8490 e 9325/9329. ítem "c" - Trata-se de pedido de autorização para que as recuperandas celebrem acordo negociado com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, expedindo-se, desde já, ofício de autorização para o levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

Alegam, em síntese, que visando viabilizar o projeto sonda, as recuperandas realizaram contrato com o grupo ECOVIX para a construção de embarcação, sendo este encerrado mediante acordo e venda dos bens em leilão, com o rateio do produto da venda entre os contratantes. Dentre as concessões recíprocas, estabeleceu-se que determinados itens da transação, incluindo-se recebimento pela SETE BRASIL da quantia que lhe coube, ficariam condicionados à sua homologação pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS, homologação, por esse MM. Juízo, do P.R.J. da SETE BRASIL e aprovação dos termos da negociação pelos credores da SETE BRASIL em Reunião de Credores.

Que embora sucessivas reuniões convocadas para a ratificação do acordo pelos credores, estas vem sendo suspensas sem uma efetiva deliberação, causando risco ao soerguimento das empresas em razão de seu baixo fluxo de caixa para a manutenção de suas atividades básicas.

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 8564/8567 opinando pelo deferimento do pedido e ressaltando que o caixa das recuperandas basicamente se esgotou.

Manifestação do credor Banco do Brasil, as fls.8997/8999, pleiteando o indeferimento do pedido alegando que os referidos recursos devem ser destinados ao pagamento dos credores, conforme mencionado no plano.

Decisão do juízo, as fls. 9063/9065, adiando a apreciação do presente requerimento tendo em vista a designação de reunião de credores para o dia 18/09/2019, oportunidade em que a omissão poderia ser suprida.

Petição das recuperandas, as fls. 9325/9329, juntando a ata de reunião dos credores e informando que a omissão quanto a deliberação da questão persistiu, razão pela qual reitera o pedido já apresentado.

*É o sucinto relatório.
Examinados, decido.*

Mediante a narrativa dos fatos e os docs. juntados aos autos (atas das reuniões) onde se constata a realização de várias reuniões de credores, sem uma efetiva deliberação sobre o tema, caracterizando uma omissão desnecessária e nociva ao soerguimento das requerentes, conforme se constata com a ata da última reunião celebrada no dia 18/09/2019, onde se comprova a efetiva omissão dos credores sem uma justificativa plausível.

Que após análise dos dispositivos do acordo celebrado, não se vislumbra, em tese, qualquer ilegalidade que justifique a sua não autorização pelos credores e, posterior, homologação do juízo, ressaltando que o valor pleiteado se destina ao pagamento de obrigações correntes das recuperandas, que se encontram sem recursos financeiros, podendo esta ausência inviabilizar o cumprimento do plano, supra a autorização omitida pelos credores e homologo o acordo para todos os efeitos legais, autorizando, ainda, o levantamento do valor perante o juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande/RS onde se encontra depositado.

Expeça-se ofício com urgência, acompanhado com a presente decisão.

Após cumprida a determinação, retornem-se os autos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 07/11/2019

Data 07/11/2019

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 07/11/2019

Data da Juntada 07/11/2019

Tipo de Documento Petição



SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA

PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ

BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA

ANA VICTORIA PELLICCIONE DA COSTA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação

Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao item 4 da r. decisão de fls. 9544/9545, informar a V.Exa. que a penhora realizada nos autos da reclamação trabalhista nº 0010883-21.2015.5.01.0036

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

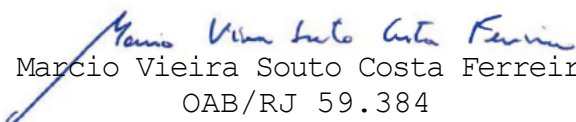
BRASÍLIA
SHIS QL 14, Conjunto 05 casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

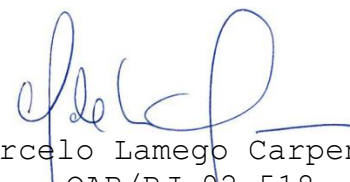
BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque 194, sl 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750


resultou no bloqueio das contas bancárias das recuperandas, recaindo, portanto, sobre ativos destinados ao pagamento dos credores concursais — tais como o credor trabalhista autor da referida reclamação —, bem como à reestruturação da Companhia, nos termos da cláusula 5.5 do Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos,
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2019.


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613


Beatriz Marinho
OAB/RJ 220.633

**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem, perante Vossa Excelência, em obediência ao despacho de fls. 9544, manifestar-se, na forma que segue:

i. Item 1 - Fls. 9220/9310 – Canvas

Trata-se de petição da Canvas P Liquid Distressed Master Fund LP, Canvas Distressed Credit Fund LP e Boston Patriot Charles ST LLC requerendo a substituição processual do Bradesco pela Canvas em razão da cessão de crédito firmada entre os mesmos.

Analisada a documentação apresentada em fls. 9299/9310, Termo de Cessão de Crédito, a Administração Judicial não verificou qualquer ilegalidade.

Diante disso, informa que promoverá a retificação na Relação de Credores para constar, conforme os poderes da cessão de crédito, os nomes das Cessionárias requerentes.

ii. Item 2 – Fls. 9355/9365 – Ofício da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

Trata-se de ofício emitido pela 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro no qual informa acordo homologado entre as Recuperandas e um dos ex-diretores, Eduardo Costa Vaz Musa.

O acordo firmado entre as partes prevê indenização no valor de R\$ 3.884.075,66 (três milhões oitocentos e oitenta e quatro mil setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) em razão dos prejuízos causados à Sete Brasil a ser paga em 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da intimação das partes da sentença que homologar a transação.

O acordo também prevê indenização complementar no valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares).

Esse valor virá do depósito judicial realizado em virtude de acordo de delação premiada realizado com o MPF na ação penal da “*operação lava-jato*”.

Dessa forma, é necessário a vênua do Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba para a transferência desses valores.

A Administração Judicial informa que acompanha periodicamente o andamento das ações propostas pelas Recuperandas em face dos ex-diretores da companhia.

Assim, a Administração Judicial acompanhará a conclusão do acordo entre Recuperandas e o ex-diretor, Eduardo Costa Vaz Musa, e informará periodicamente em seu relatório mensal de atividades.

iii. Item 3 – Fls. 9402/9455 – Sete Brasil

Trata-se de petição das Recuperandas na qual junta a versão consolidada do Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

A Administração Judicial toma ciência do Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e informa que disponibilizou aos Credores e Interessados desde o dia 16 de outubro de 2019 a referida versão em seu site.

iv. Item 4 – Fls. 9532/9535 – Ofício Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de Ofício remetido pelo Superior tribunal de Justiça referente ao julgamento do conflito de competência nº 168.795 – RJ, no qual determinou a suspensão



dos atos executórios na ação trabalhista nº 0010883-21.2015.8.01.0036, que tramita na 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e designou este MM. Juízo para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Este MM. Juízo determinou, em sua decisão, que fosse esclarecido se os bens penhorados na execução trabalhista foram incluídos no plano de recuperação judicial.

Analisado o conflito de competência, verifica-se que o bem no qual recaiu a penhora foi sobre as contas bancárias das Recuperandas, bloqueando o valor de R\$ 316.974,97 (trezentos e dezesseis mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Além das contas bancárias serem essenciais para a sua atividade e cumprimento do pagamento aos credores, é sabido pelo Juízo, Credores e demais interessados que as Recuperandas atravessam dificuldades em relação ao Caixa.

Assim, sem entrar no mérito do fato gerador da reclamação trabalhista ser anterior ao pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial esclarece que as contas bancárias são essenciais para as atividades das Recuperandas e os valores bloqueados afetam o seu Caixa.

v. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial informa que promoverá a retificação na Relação de Credores para constar os nomes das Cessionárias.

Além disso, acompanhará a conclusão do acordo entre Recuperandas e o ex-diretor, Eduardo Costa Vaz Musa, informando periodicamente ao Juízo, Credores e demais interessados em seu relatório mensal de atividades.

Informa também que disponibilizou aos Credores e Interessados o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas em seu site.

Por fim, esclarece que as contas bancárias são essenciais para as atividades das Recuperandas e os valores bloqueados afetam o seu Caixa.

Nestes termos,

Manifesta-se.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184


ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938


LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354


LAÍS MARTINS

OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/11/2019
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	08/11/2019
Data da Devolução	18/11/2019
Data da Decisão	13/11/2019
Tipo da Decisão	Homologada a remuneração do administrador judicial
Publicado no DO	Não



Ofício: 1769/2019/OF

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0142307-13.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4)

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Dirijo-me a V. Exa. a fim de prestar as informações solicitadas através do malote digital, em atenção ao Conflito de Competência epigrafado, suscitado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no qual figuram como juízos conflitantes o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO e o JUÍZO DA 36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Informo a V. Exa. Que este Juízo está ciente de decisão de deferimento parcial da liminar pelo Eminentíssimo Ministro Relator, acrescentando que, segundo informações prestadas pela Recuperanda e pelo Administrador Judicial, a penhora realizada nos autos da reclamação trabalhista nº 0010883-21.2015.5.01.0036, resultou no bloqueio das contas bancárias das Recuperandas, bloqueando o valor de 316.974,97 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos) recaindo, portanto, sobre ativos destinados a credores concursais, bem como à reestruturação da empresa, nos termos da cláusula 5.5 do Plano de Recuperação Judicial.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Na presente fase processual, incabível qualquer constrição de bens ou valores para o pagamento de créditos concursais. Para os créditos extraconcursais, segundo melhor juízo, o requerimento de qualquer constrição deverá ser pleiteado perante o Juízo Recuperacional visando não afetar diretamente a saúde financeira da Recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e a respectiva recuperação da empresa.

Respeitosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira

Superior Tribunal de Justiça - Segunda Seção

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZIH.HCFK.DEC1.SS12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



fls.

Processo Eletrônico

Processo:0142307-13.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)]74|1>
Polo Ativo: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outros
Polo Passivo: Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Decisão

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPES Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente

3 - Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 13/11/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4XZS.ER98.9ICR.TS12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	18/11/2019
Data da Juntada	18/11/2019
Tipo de Documento	Documento



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

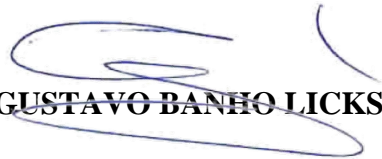
Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores aberta e suspensa em 15 de outubro de 2019, retomada em 12 de novembro de 2019 e suspensa novamente.

Os trabalhos serão reabertos em 26 de novembro de 2019, às 11h, no mesmo local.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.




GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184



ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938



LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354



LAÍS MARTINS

OAB/RJ 174.667

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INVESTIMENTOS I S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INVESTIMENTOS II S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE HOLDING GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - PROCESSO Nº: 0142307-13.2016.8.19.0001, na forma abaixo:

Aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 14:00 horas, na Casa do Empresário, localizado na Rua da Candelária, nº 9, Subsolo, Centro, Rio de Janeiro/RJ, os credores das sociedades do Grupo Sete Brasil, convocados por edital publicado no Diário Oficial do dia 27 de setembro de 2019, Página 9 da edição: Ano 12 – nº20 do DJE, reúnem-se em continuação aos trabalhos instalados em primeira convocação, no dia 15 de outubro de 2019 e suspensos naquela oportunidade, com a finalidade específica de deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do aditamento ao plano de recuperação judicial. Por expressa disposição da Lei, o Administrador Judicial, Licks Contadores Associados Ltda., representada por Gustavo Banho Licks, assumiu a Presidência e convidou para os trabalhos de secretário o credor Geribá Credit Opportunities I LLC, representado pelo Sr. Guilherme Vaz Leal da Costa, conforme o artigo 37 da Lei 11.101/05. Retomados os trabalhos, o presidente passou a palavra às devedoras que informaram que, devido às sugestões de novas alterações, as Recuperandas propoiam a suspensão da assembleia de credores, com a sua retomada no dia 26 de novembro de 2019, no mesmo local, às 11 horas. Colocada em votação, a proposta foi aprovada por aclamação pelos credores. Lavrou-se a presente ata, que, na forma do parágrafo 7º do artigo 37 da Lei 11.101/05, é assinada pelo Presidente, Devedora, Secretário, dois membros das classes 2 e 3 da Relação de Credores. Os nomes dos credores presentes com as respectivas assinaturas serão apresentados com a juntada da lista de presença e encaminhada ao MM. Juízo, na forma do dispositivo legal acima citado. Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores das SOCIEDADES SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INVESTIMENTOS I S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INVESTIMENTOS



II S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE HOLDING GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no dia 12 de novembro do ano de 2019 e retratados nesta ata.



Presidente – Administrador Judicial

Gustavo Banho Licks

CRC: 087.155-07

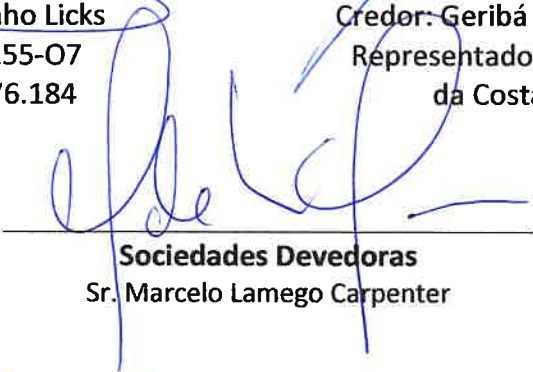
OAB/RJ 176.184



Secretário

Credor: Geribá Credit Opportunities I LLC

Representado por: Guilherme Vaz Leal da Costa, OAB/RJ 158.892



Sociedades Devedoras

Sr. Marcelo Lamego Carpenter



Classe II

Credor: Geribá Credit Opportunities I LLC

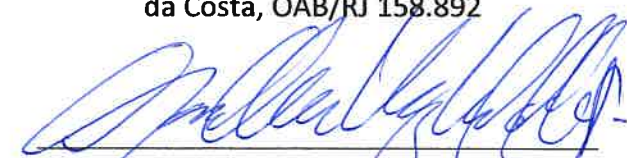
Representado por: Guilherme Vaz Leal da Costa, OAB/RJ 158.892



Classe II

Credor: Banco do Brasil S/A


Representado por: Julio Cesar Albano Brigoni, CPF: 473.169.180-04



Classe III

Credor: Geribá Credit Opportunities I LLC

Representado por: Guilherme Vaz Leal da Costa, OAB/RJ 158.892



Classe III

Credor: Banco do Brasil S/A

Representado por: Julio Cesar Albano Brigoni, CPF: 473.169.180-04



Laudos de Credenciamento

**Assembleia Geral de Credores Sete Brasil - Primeira Chamada (Continuidade de
12/11/2019)**

Rio de Janeiro, 12/11/2019

Classe II - Garantia Real

Total de Credores: **15** / Total de Presentes: **15**

100% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **5.667.966.804,44** / Total do valor dos Presentes: **5.667.966.804,44**

100% dos valores Presentes

Classe III - Quirografário

Total de Credores: **20** / Total de Presentes: **17**

85% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **13.074.061.032,11** / Total do valor dos Presentes: **12.952.170.832,34**

99.07% dos valores Presentes



Rio de Janeiro, 12/11/2019

Presentes (32)

Classe II - Garantia Real

Nome	Procurador	Créditos
CANVAS P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND LP	Larissa Andrade Teixeira Brandão	100.642.039,68
CANVAS DISTRESSED CREDIT FUND LP	Larissa Andrade Teixeira Brandão	252.108.813,14
BOSTON PATRIOT CHARLES ST	Larissa Andrade Teixeira Brandão	150.963.059,54
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	Julio Cesar Albano Brigoni	1.001.714.057,89
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	Julio Cesar Albano Brigoni	139.360.712,13
GERIBÁ CREDIT OPPPORTUNITIES I LLC	Guilherme Vaz Leal da Costa	503.713.912,38
CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Larissa Andrade Teixeira Brandão	194.850.670,69
CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Larissa Andrade Teixeira Brandão	62.712.320,48
CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Larissa Andrade Teixeira Brandão	194.850.670,69
CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Larissa Andrade Teixeira Brandão	62.712.320,48
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	Cintia Lima Teixeira de Castro	1.021.829.052,69
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	Cintia Lima Teixeira de Castro	113.329.443,16
FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO	Larissa de Oliveira Monteiro	1.811.943.511,20
SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Larissa Anórade Teixeira Brandão	43.300.149,05
SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Larissa Andrade Teixeira Brandão	13.936.071,24

Classe III - Quirografário

Nome	Procurador	Créditos
CANVAS P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND LP	Larissa Andrade Teixeira Brandão	229.821.452,83
CANVAS DISTRESSED CREDIT FUND LP	Larissa Andrade Teixeira Brandão	575.703.889,58
BOSTON PATRIOT CHARLES ST	Larissa Andrade Teixeira Brandão	344.732.179,21
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	Julio Cesar Albano Brigoni	2.288.171.318,38
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	Julio Cesar Albano Brigoni	698.958.583,38
GERIBÁ CREDIT OPPPORTUNITIES I LLC	Guilherme Vaz Leal da Costa	4.150.257.521,60
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Patricia Duarte Damato Perseu	1.941.138.182,97
CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Larissa Andrade Teixeira Brandão	430.211.923,31
CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Larissa Andrade Teixeira Brandão	314.531.362,50
CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Larissa Andrade Teixeira Brandão	430.211.923,31
CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Larissa Andrade Teixeira Brandão	314.531.362,50
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	Cintia Lima Teixeira de Castro	2.358.310.825,95
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	Cintia Lima Teixeira de Castro	996.965.796,58
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	Cintia Lima Teixeira de Castro	511.067.073,31

LUCE VENTURE CAPITAL - DRILLING SERIES
SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Lucas Fernandez Perez Gonzalez
Larissa Andrade Teixeira Brandão

SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Larissa Andrade Teixeira Brandão

Total em créditos: 18.620.137.686,78





Lista de Assinatura


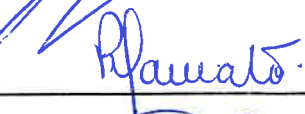















Assembleia Geral de Credores Grupo SeteBrasil - Primeira Chamada

Rio de Janeiro, 12/11/2019

Classe II - Garantia Real

Nome	Procurador	Assinatura
GERIBÁ CREDIT OPPORTUNITIES I LLC	Guilherme Vaz	
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	Julia C.A. Brígani	
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	Julia C.A. Brígani	
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	Erivaldo Costa	
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	Rosicela Massarola	
FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO	Wagner Augusto	
CANVAS P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND LP	LARISSA BRANDÃO	
BOSTON PATRIOT CHARLES ST	LARISSA BRANDÃO	
CANVAS DISTRESSED CREDIT FUND LP	LARISSA BRANDÃO	
CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDÃO	
CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDÃO	
CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDÃO	
CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDÃO	
SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDÃO	
SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDÃO	

Classe III - Quirografário

Nome	Procurador	Assinatura
GERIBÁ CREDIT OPPPORTUNITIES I LLC	Guilherme Vaz	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Patrícia Damato	
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	Julio C.A. Brígani	
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	Julio C.A. Brígani	
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	Enkel LT Costa	
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	Priscila Marcondes	
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	Enkel LT Costa	
LUCE VENTURE CAPITAL - DRILLING SERIES	WLAS Gonzalez	
CANVAS P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND LP	LARISSA BRANDÃO	
BOSTON PATRIOT CHARLES ST	LARISSA BRANDÃO	
CANVAS DISTRESSED CREDIT FUND LP	LARISSA BRANDÃO	
CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDÃO	
CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDÃO	
CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDÃO	
CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDÃO	
SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDÃO	
SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDÃO	

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	18/11/2019
Data da Juntada	18/11/2019
Tipo de Documento	Documento





Poder Judiciário Malote Digital



Impresso em: 18/11/2019 às 16:31

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920195020880

Documento: cc nº 168.795-RJ (2019-0306619-4).pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Margoe Batista de Souza Costa)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 18/11/2019 16:30:16

Assunto:



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/11/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BANCO BRADESCO S/A**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MILENA DONATO OLIVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MÁRCIA ALYNE YOSHIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - O Administrador Judicial às fls. 7763/776 pugna, em síntese, que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

As recuperandas, às fls. 9905/9908, concordam com a proposta do Administrador Judicial, devendo os honorários serem pagos em parcelas mensais no mesmo valor estabelecido a título de honorários provisórios, descontando-se os valores já pagos pelas recuperandas e condicionando a retomada dos pagamentos mensais à aprovação, pelos credores, da proposta de aquisição das SPEs Continuadas apresentada e o efetivo recebimento, pelas recuperandas, dos valores constantes da proposta.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, a capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1ª da Lei 11.101/05, acolho o valor estimado pelo Administrador Judicial e fixo os honorários em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas, devendo o pagamento ocorrer na forma requerida pela recuperanda.

Dê-se ciência aos interessados.

2 - Informações prestadas no Conflito de Competência nº 168.795 - RJ (2019/0306619-4), separadamente



3 - Junte-se a petição pendente no sistema.

